APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-22.2014.815.0551
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Município de Algodão de Jandaíra
ADVOGADO: Eduardo de Lima Nascimento
APELADA: José Batista Cruz
ADVOGADO: Dilma Jane Tavares de Araújo

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO (RÉU). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMOS TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS PELO ENTE PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO**.

1. A sentença recorrida, que julgou procedente a ação de cobrança de verbas salariais movida pelo apelado contra o Município de Algodão de Jandaíra, ora recorrente, encontra-se correta posto que o promovente demostrou o vínculo com a edilidade e, por outro lado, esta não comprovou o pagamento das verbas apontadas como retidas, ônus que lhe incumbia de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC/73. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

2. Assim sendo, o apelo do Município deve ser desprovido e a sentença mantida por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fls. 102.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta pelo MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA em face da sentença (fls. 73/78) que julgou procedente a **ação de cobrança** movida por JOSÉ BATISTA CRUZ, ora apelado, e condenou o apelante ao pagamento das verbas salariais alegadas como retidas na exordial, devendo o montante ser atualizado com juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária a contar da data em que deveria ter ocorrido o pagamento, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. A remessa foi acertadamente dispensada nos termos do art. 475, §2º, do CPC/73.

Em síntese, o Município alega que os fatos alegados pelo promovente são inverídicos e que os documentos apresentados não são originais, razões pelas quais pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação (fls. 82/86).

Contrarrazões (fls. 89/91), pugnando pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Ressalte-se, inicialmente, que no julgamento do presente recurso deve-se levar em consideração as regras do CPC/73, uma vez que ele foi interposto antes da vigência do novo CPC, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, *in verbis*:

> **Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973** (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) **devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista**, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [em negrito]

Com efeito, não assiste razão ao Município recorrente, sendo, pois, o caso de desprovimento do seu apelo.

Em hipóteses como a dos autos - ação de cobrança de salários - cabe ao promovente provar a relação jurídica entre as partes, e ao réu comprovar o adimplemento das verbas requedidas, considerando que ao servidor é impossível fazer prova negativa de tal fato.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA**. DÍVIDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito**.
>
> (...)
>
> (STJ; AgRg no AREsp 13.040/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA,DJe 07/10/2011)
>
> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DESSA VERBA, POIS AUSENTE APELO DA PARTE DEMANDANTE. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA. PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. RETENÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> - **Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas de um terço, caberia ao município afastar o direito da autora, apresentando documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos**.
>
> - **A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato**.
>
> (TJPB - AC nº 02020100009164001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Relatora: Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - julgado em 27/03/2013) [destaques de agora]

Analisando detidamente o caderno processual, verifico que o autor comprovou o vínculo entre as partes através de toda documentação colacionada na exordial, quais sejam: a portaria de nomeação para o exercício do cargo em comissão de Chefe de Divisão

de Espotes, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município, e contracheques pagos (fls. 07/44).

Devidamente comprovado pela demandante o vínculo com a Administração, caberia a esta demonstrar o pagamento das verbas pleiteadas de acordo com o art. 333, II, do CPC/73, o que não ocorreu.

Destarte, não tendo o Município apelante comprovado o pagamento das verbas requeridas, presume-se estas como não pagas, exatamente como decidiu a sentença recorrida, prolatada em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal de Justiça que assim dispõe:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1o. DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.
>
> 1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19.12.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002.
>
> 2. A afirmação do agravante de que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que o agravado teve acesso ao transporte fornecido pelo Poder Público destoa da análise fático-probatória realizada pela Corte de origem.
>
> 3. **Provado pelo agravado que não recebeu os valores referentes ao vale transporte, correta a distribuição do ônus da prova pela Corte de origem, que atribuiu ao Município o ônus de provar que o agravado usufruiu de transporte fornecido pelo Poder Público, nos termos do art. 333, II do CPC ao réu**, como forma de excluir a pretensão de recebimento do benefício, nos termos da Lei Municipal 2.518/2005.
>
> 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA desprovido.
>
> (**STJ**; AgRg no AREsp 388.676/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, **DJe 04/08/2014**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA.** LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU.** FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) **e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante** (inciso II)" (AGRG no AG 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). (...).

(**STJ**; AgRg-AREsp 79.803; Proc. 2011/0192744-4; PI; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 24/04/2012; DJE 04/05/2012)

REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS NÃO GOZADAS (2011 A 2012) E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL**. PRECEDENTES DESTA CORTE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. **É DIREITO DE TODO SERVIDOR PÚBLICO PERCEBER SUA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DESEMPENHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA CARTA MAGNA, BEM COMO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS COM, PELO MENOS, UM TERÇO A MAIS DO QUE O SALÁRIO NORMAL E AO DÉCIMO TERCEIRO, SEJA SEU VÍNCULO DECORRENTE DE CARGO EFETIVO OU EM COMISSÃO. LEVANDO-SE EM CONTA QUE A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS REPRESENTA FATO EXTINTIVO DE DIREITO, COMPETE AO EMPREGADOR PRODUZIR PROVAS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EXISTENTE EM FAVOR DOS SERVIDORES**, QUE BUSCAM O RECEBIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. **INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. (…)

(TJPB; Rec. 0000535-69.2013.815.1071; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA

> MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DESSA VERBA, POIS AUSENTE APELO DA PARTE DEMANDANTE. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA. PAGAMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. RETENÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> - **Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias acrescidas de um terço, caberia ao município afastar o direito da autora, apresentando documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos**.
>
> - **A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato**.
>
> (TJPB - AC nº 02020100009164001 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Relatora: Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - julgado em 27/03/2013)
>
> [destaques de agora]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides**. Participaram o julgamento, o Exmo Dr. Carlos Antônio Sarmento (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espíndola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado